SENTENÇA

Processo n°: **0019661-96.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Renato Mendes de Oliveira

Requerido: Associação de Escolas Reunidas Ltda e outro

Proc. 2205/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

RENATO MENDES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, contra ASSOCIÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., entidade mantenedora da UNICEP – CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é deficiente auditivo, pois apresenta surdez neurossensorial serva e bilateral.

b) encontra-se matriculado no 2º. período do curso de licenciatura plena em Pedagogia, oferecido pela ré, no período noturno.

c) no primeiro semestre do curso, a suplicada ofereceu ao autor o auxílio de uma intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais, durante as atividades acadêmicas.

Porém, tal intérprete não foi contratada pela ré, para o exercício de tal função.

Como ela era aluna do mesmo curso em que matriculado o autor, o exercício da atividade de intérprete era compensado com bolsa de estudos.

Em não sendo contratada a interprete não cumpria adequadamente suas funções, pois, além de faltar frequentemente às aulas, limitava-se a expor ao suplicante ao final de cada aula, de forma sintética, o conteúdo apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Não bastasse o exposto, abandonou o curso.

Ante tal situação, o autor requereu à ré, em 27/07/2012, o acompanhamento de tradutor e intérprete que pudesse lhe dispensar a atenção necessária.

A ré não respondeu o requerimento.

d) fazendo menção a legislação e doutrina que entende aplicáveis à espécie, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que a ré, já em sede de antecipação de tutela, seja compelida a lhe disponibilizar, um interprete de Libras, que lhe dê assistência adequada, quando da realização de quaisquer atividades acadêmicas.

Alegando, por fim, que a suplicada lhe causou danos materiais e morais, protestou o autor pela condenação da ré ao pagamento de indenização, observando que já pagou 03 parcelas referentes ao segundo semestre do curso, cada qual do valor de R\$ 422,68 e tirou muito pouco proveito das aulas.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 18/85).

Em despacho proferido a fls. 87/89, este Juízo antecipou os efeitos da tutela e determinou à ré que providenciasse no prazo de 45 dias a contração de intérprete de LIBRAS, para que prestasse assistência ao autor, assegurando-lhe condições de igualdade com os demais alunos do curso que frequenta.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 102/108), alegando que em nenhum momento negligenciou seu dever de prestar assistência ao autor.

Em verdade, foi pega de surpresa com a desistência da aluna que havia se oferecido para o encargo de intérprete do requerente.

Alegando que o problema já foi solucionado, com a designação de professora para assunção do encargo, protestou a ré pela improcedência da ação, alegando que o autor não sofreu danos de ordem material e moral, como alegado na inicial.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 109/113). Réplica à contestação, a fls. 117/127.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o autor formulou 03 pedidos, quais sejam:

a) condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na contratação de intérprete de LIBRAS.

- b) indenização por danos materiais.
- c) indenização por danos morais.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, casa pretensão será analisada em item distinto.

1) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**:

Tanto a Constituição Federal quanto a Estadual, garantem o direito à igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana, bem como vedam qualquer tipo de discriminação, além de assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Em âmbito infraconstitucional, os direitos dos portadores de deficiência são assegurados pela Lei Federal nº 7.853/89, que visa sua integração social, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99; pelo Decreto nº 6.949/2009, que incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico pátrio.

A Resolução Estadual SE-38, de 19.06.2009, dispõe sobre a admissão de docentes com qualificação na Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, nas escolas da rede estadual de ensino.

Do exposto, a conclusão que se impõe é a de que não é só dever do Estado, mas, sim, de toda a coletividade, o que necessariamente inclui as instituições de ensino privado (caso da ré), dispensarem atendimento prioritário e adequado aos portadores de deficiência.

Destarte, e não havendo dúvida acerca da deficiência da

auditiva do autor, atestada pela documentação acostada à inicial, a procedência do pedido de obrigação de fazer é de rigor.

Com efeito, a suplicada tem ciência da deficiência sofrida pelo autor.

Tanto é assim, que fornecia bolsa a uma aluna, para acompanhálo. A propósito, confira-se fls. 33.

Outrossim, celebrou com o suplicado contrato de prestação de serviços educacionais e dele recebe.

Logo, se deliberou contratar com o autor, indiscutível que deve garantir a ele, portador de deficiência auditiva, face ao teor da legislação supra aludida, frequência à escola em igualdade de condições com os demais alunos.

As justificativas apresentadas pela ré em sua contestação, não colhem êxito.

Com efeito, no início de agosto de 2012, a Defensoria Pública, representando os interesses do suplicante encaminhou à suplicada o ofício de fls. 38/39, solicitando a substituição da aluna Josiane, que fazia as vezes de intérprete, por um tradutor e intérprete de LIBRAS.

Tal ofício não foi respondido, pelo que veio aos autos.

Logo, a conclusão que se impõe é a de que o autor ficou sim, desassistido no início do segundo semestre de 2012, pois, desde aquela ocasião, a aluna designada para intérprete não vinha desenvolvendo a contento suas funções.

Em outras palavras, já em agosto, antes da aluna Josiane ter abandonado o curso, a ré deveria tê-la substituído no encargo de intérprete, pela professora Priscila, máxime tendo em conta que ela já integrava seu quadro de funcionários e que o autor, não vinha recebendo a assistência adequada para mantê-lo em condições de igualdade com os outros alunos.

Em verdade, pelo que veio aos autos, a designação da professora Priscila, para o cargo de intérprete só aconteceu após o ajuizamento desta ação, em virtude da decisão proferida a fls. 87/89 e, ainda, pelo abandono do curso pela aluna Josiane.

Ora, o abandono do curso pela aluna nada mais foi do que o

exaurimento da situação de inadequação sofrida pelo autor, em virtude da aluna não desempenhar o encargo como era de se esperar.

Ante todo o exposto, a procedência da ação, para tornar definitiva a decisão proferida a fls. 87/89, em sede de antecipação de tutela é de rigor.

Em outras palavras, a procedência da ação, para que a ré providencie a contratação de intérprete de LIBRAS, para prestar assistência ao autor, é de rigor.

2) <u>Indenização por danos materiais e morais</u>:

Ao formular sua pretensão, no item "Pedido" (fls. 16), o autor assim se expressou:

"...espera o requerente seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na disponibilização de um intérprete de LIBRAS, que lhe dê assistência adequada quando da realização de quaisquer atividades acadêmicas, enquanto matriculado estiver na entidade de ensino.

Espera o requerente, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização em razão dos danos materiais e morais por ele suportados, conforme exposição já realizada, no corpo desta petição.

O Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 967.375, em que foi relatora a Min. Eliana Calmon – DJ 20/09/10, observou que "o pedido não deve ser extraído apenas do capitulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática da questões apresentadas pela parte ao longo da petição".

Ora, o requerente alegou a fls. 15, que sofreu danos materiais, pois efetuou o pagamento de 03 parcelas referentes ao segundo semestre do curso, cada uma do valor de R\$ 422,68 e tirou "muito pouco proveito das aulas" (sic).

Observou, outrossim, que "os danos materiais devem ter como parâmetro o valor das mensalidades pagas, que devem ser restituídas ao autor".

Isto posto e analisando-se a inicial, tal como posto no v. aresto

acima transcrito, a conclusão que se impõe é a de que o autor formulou sim, pedido certo, no que tange a danos materiais.

De fato, alegando que sofreu prejuízos, pois, pela falta de interprete adequado, não pode aproveitar a contento as aulas frequentadas, requereu a devolução das mensalidades pagas.

Isso assentado e ingressando no mérito da pretensão propriamente dita, observo que razão não assiste ao autor.

Com efeito, só haveria que se cogitar de falta de efetivo aproveitamento das aulas e danos materiais nos termos em que postos na inicial, caso o autor demonstrasse séria e concludentemente que não pode concluir o segundo semestre do curso ou então, que não logrou ser aprovado no período, o que não aconteceu.

Tampouco demonstrou ou alegou o autor que durante o período em que foi assistido pela aluna Josiane no segundo semestre de 2012 ou no período em que ficou sem interprete por conta do abandono pela aluna do curso, deixou de apresentar qualquer trabalho ou deixou de fazer qualquer prova.

Isto posto, a conclusão que se impõe é a de que o decreto de improcedência da pretensão de indenização por danos materiais, é media que se impõe.

Relativamente aos danos morais, breves considerações devem ser efetuadas.

Ensina Aguiar Dias, que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada.

É certo, entretanto que a indenização só terá lugar desde que demonstrado, sob o crivo do contraditório, que "a" ou "o" responsável pela inserção no cadastro de devedores agiu com culpa.

Culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Isso assentado, há que se verificar, se in casu, houve ou não omissão de cautela por parte da suplicada, relativamente à situação do suplicante.

Pois bem, a análise das alegações constantes dos autos, permite a conclusão de que houve sim omissão de cautela por parte da ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Realmente, ao contestar a ação, a ré alegou, como se vê a fls. 104, que já contava em seu quadro de funcionários, com intérprete profissional de LIBRAS.

Porém, como a própria aluna Josiane solicitou prestar o serviço ao autor, o pedido foi aceito e disponibilizada a ela, bolsa integral, o que beneficiaria sua condição financeira.

Tal alegação, por si só, já demonstra falta de cautela.

De fato, se já contava com profissional adequado à situação em seu quadro de funcionários, inadmissível que não tenha de pronto o disponibilizado para atender o autor.

Realmente, dada a seriedade da situação, inadmissível a escolha da aluna, que independentemente de sua boa vontade e situação financeira não estava habilitada para tanto.

Mas não é só.

Com efeito, ao deixar de responder o requerimento que lhe foi endereçado pela Defensoria Pública e de imediato substituir a aluna Josiane pela professora Piscila, a ré indiscutivelmente causou ao autor situação de constrangimento.

Realmente, o requerido que já vinha se sentindo desamparado com a atuação de Josiane, mais angustiado ficou, ante a possibilidade de não aproveitamento e conclusão do segundo semestre.

Tanto foi assim, que ajuizou esta ação.

Portanto, a suplicada certamente agiu negligentemente (modalidade culposa), em relação ao autor, o que necessariamente implica no dever de indenizar, pois indiscutível que de seu comportamento negligente, advieram para o autor, danos de ordem moral.

Com efeito, fácil entender as dificuldades enfrentadas pelo suplicante, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC.

Consigne-se que em situações da espécie, a jurisprudência, iterativamente, vem decidindo que a responsabilidade das pessoas jurídicas é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com que se houve.

A propósito, veja-se:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexo da causalidade e culpa." (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97).

In casu, porém, como já demonstrado a saciedade, a modalidade culposa da negligência, está por demais caracterizada.

Em assim sendo, o dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC.

Em outras palavras, a procedência desta ação, para reconhecer que a conduta da requerida causou ao autor danos morais e, conseqüentemente, condená-la ao pagamento de indenização, é medida que se impõe.

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz vergonha, que fere a dignidade da pessoa.

Destarte, e embasado no princípio do livre convencimento, entendo razoável, considerando o que veio aos autos, a fixação da indenização, em R\$ 7.240,00 quantia hoje correspondente a 10 salários mínimos (valor federal – R\$ 724,00).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em conseqüência, torno definitiva a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 87/89) e <u>determino à requerida, que providencie a contratação de intérprete de LIBRAS, para que preste assistência ao autor e este possa frequentar o curso em que está matriculado, em condições de igualdade com os demais alunos.</u>

Fixo, para a hipótese de descumprimento do preceito, fundamentado no art. 461, do CPC, multa diária de R\$ 1.000,00.

Fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF e 186, do CC, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.240,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais).

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 7.240,00 -, deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

<u>Julgo improcedente o pedido de indenização por danos</u> materiais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em grau mínimo para o autor.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da indenização.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760